



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13985.000157/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.341 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA ATRASO DCTF  
**Recorrente** TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

EXIGÊNCIA DA ENTREGA DCTF. TERMO INICIAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Diante da fixação da data de exclusão do SIMPLES surge a obrigação de entrega da DCTF nos limites previstos na legislação tributária.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE NORMA INFRALEGAL. À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo: Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 07-13.767, de 05 de setembro de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, às fls. 28-31, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º, Trimestre/2003, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

*Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*Ano-calendário: 2003*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 38-46, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese:

(i) preliminarmente :

a) que o auto de infração fundamentou-se em normas revogadas, as quais devem ser tidas como inexistentes, e, que, portanto, o auto de infração é nulo em sua integralidade;

(ii) no mérito, que:

a) estava dispensada da entrega da DCTF até o segundo semestre de 2003 por ser optante do SIMPLES, ainda que tenha ocorrido sua exclusão do referido sistema com efeitos retroativos a 01.01.2002;

(b) são inconstitucionais as multas previstas na Lei nº10.426/02, e, como a multa mantida é relativa ao 1º Trimestre de 2003, não caberia a aplicação retroativa do inciso I do § 1º do art. 3º da IN 255/2002, para sua exigência;

c) a multa isolada aplicada não pode persistir por conta da MP n. 303/06, dando nova redação ao referido art. 44 da Lei nº 9.430/96; que deixou de impor tal penalidade;

d) a multa em questão deve ser afastada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 07-13.767, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em 02/10/2008 (fls. 37) e apresentou o recurso competente em 03/11/2008 (fls. 38-46).

O recurso voluntário interposto pela Recorrente, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

### PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, alega a Recorrente que o auto de infração é nulo, pois fundamentou-se em normas revogadas<sup>1</sup> pela IN 255/2002. Neste ponto, por entender que as considerações realizadas pela DRJ no r. acórdão são irretocáveis, colaciono parte de seu texto neste voto:

*"Não procede a arguição de nulidade pelo fato de terem sido citados no Auto de Infração dispositivos pertencentes a diplomas revogados pela IN SRF nº 255/2002, quais sejam: o art. 4º c/c art. 2º da IN SRF 73/96, e os arts. 2º e 6º da IN SRF 126/98, pois referidos dispositivos mantiveram sua força normativa nos períodos em que vigoraram, inclusive no período tratado no lançamento, conforme se vê abaixo:*

*Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002:*

*Art. 11. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal nº 073/96, de 19 de dezembro de 1996, nº 45/98, de 05 de maio de 1998, nº 126/98, de 30 de outubro de 1998; nº 15/99, de 12 de fevereiro de 1999; nº 083/99, de 12 de julho de 1999; nº 018/00, de 23 de fevereiro de 2000.*

*Acrescente-se que referidos dispositivos não trouxeram problema de nenhuma espécie para a defesa da interessada, que demonstrou pleno domínio na legislação que rege da obrigação acessória e da multa em debate.*

Ademais, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, consoante redação do art. 144 do Código Tributário Nacional, salvo as seguintes exceções previstas no mesmo dispositivo e que não se aplicam no caso em análise.

Logo, impossível prosperar preliminar de nulidade do auto de infração.

<sup>1</sup> Art. 2º da IN SRF 73/96, e arts. 2º e 6º da IN SRF 126/98.

## MÉRITO

No tocante ao mérito, **a Recorrente argumenta que, como optante do SIMPLES, estaria dispensada da entrega da DCTF até o segundo semestre de 2003**, quando então foi excluída do sistema simplificado.

Ocorre que, à exclusão da Recorrente do SIMPLES, foram atribuídos efeitos retroativos a 01/01/2002, conforme se comprova às fls. 21.

Baseada neste motivo, bem como pela análise da legislação vigente à época, a DRJ concluiu, com cuja decisão concordo, estar correta a imposição da multa em relação ao 1º Trimestre/2003.

Por isso, transcrevo parte da decisão da DRJ como fundamento deste voto:

*Até a entrada em vigor da Instrução Normativa SRF nº 255, publicada em 12/12/2002, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que nos termos do inciso I, do parágrafo único do art. 3º, estipulava que somente a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES, deixava de estar dispensada da apresentação da DCTF. Confira-se (grifei):*

*Art. 3º "Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*(...)*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

***Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:***

***I - excluída do SIMPLES, a partir do II trimestre do ano subsequente ao da exclusão";***

*Essa norma vigorou até a entrada em vigor da Instrução Normativa SRF nº 255, publicada no DOU de 12/12/2002, momento desde o qual a pessoa jurídica excluída do SIMPLES estava obrigada à apresentação da DCTF a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos. Confira-se (grifei):*

*Art. 3º "Estão dispensadas da apresentação da DCTF:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;*

(...)

**§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:**

***I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;***

Nesta senda, considerando o caso em concreto, em que à exclusão da empresa do SIMPLES, foram atribuídos efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (fl. 21), a Recorrente não estava dispensada de apresentar DCTF a partir do primeiro trimestre do ano subsequente ao da exclusão, ou seja, desde o primeiro trimestre de 2003, nos termos da legislação aplicada.

Portanto, não deve ser reformada a decisão que manteve o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º, Trimestre/2003, consoante disposto na IN SRF nº 255, em 12/12/2002.

A Recorrente **questiona a constitucionalidade das multas previstas na Lei nº10.426/02 e da aplicação retroativa da IN 255/2002.**

Contudo, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade e legalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, segundo a Recorrente o lançamento deve ser julgado improcedente, ante a retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN) da MP nº 303/06, mesmo com a perda de seus efeitos com a restauração da dicção contida no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, equivocou-se a Recorrente! A redação dos dispositivos citados diz respeito à exclusão/redução da penalidade aplicada nas hipóteses de pagamento do tributo efetuado após o vencimento, mas sem a multa de mora, face a impossibilidade da cobrança cumulada da multa isolada e da multa de ofício.

Ora, exigência aqui não é de multa isolada em razão de pagamento de tributo em atraso não acrescido de mora, mas sim de lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Ou seja, o auto de infração refere-se à incidência de multa pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória (art. 113, CNT).

Assim, mostra cabível, *in casu*, a aplicação retroativa dos efeitos da MP nº 303/06.

Processo nº 13985.000157/2005-63  
Acórdão n.º **1003-000.341**

**S1-C0T3**  
Fl. 59

---

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada no recurso e, no mérito, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º Trimestre/2003.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Processo nº 13985.000157/2005-63  
Acórdão n.º **1003-000.341**

**S1-C0T3**  
Fl. 60

---

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça